



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)**

Inclui o inciso VII ao § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimento do recurso especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o inciso VII ao § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimento do recurso especial.

Art. 2º O § 2º-B do art. 7º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso VII, nos seguintes termos:

*Art. 7º.....*  
*.....*  
*§ 2º-B.....*  
*.....*  
*VII – agravo regimental em recurso especial. (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei n.º 14.365, de junho deste ano, que alterou o Estatuto da OAB, incluiu como direito do advogado no patrocínio do seu cliente a realização de sustentação oral em recursos que afrontam decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem de recursos, dentre eles o recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, compreende que agravo regimental em agravo em recurso especial não comporta sustentação oral porque este último não está inserido no rol do artigo 7.º, inciso XXI, parágrafo 2-B, inserido pela novel lei ao Estatuto da OAB.

Apresentação: 02/02/2023 09:09:52.887 - MESA  
**PL n.51/2023**



\* CD 23 4 8 3 8 1 0 0 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

É o que se depreende do *leading case* emanado no bojo dos ED nos ED no AgInt no AREsp 1829808/SP, de lavra do ministro Luís Felipe Salomão. O relator faz um cotejo entre o artigo 994 do Código de Processo Civil e o novo artigo da Lei n.º 8.906/1994.

É dizer: para o STJ, se o dispositivo processual civil estabelece que são cabíveis recursos como o agravo em recurso especial e, tendo em vista que não há *ipsis litteris* essa previsão no dispositivo do Estatuto da OAB, logo, não é possível a realização de sustentação oral.

Veja, por oportuno:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO REGIMENTAL DA PAUTA DE JULGAMENTOS VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. **1. Inicialmente, frise-se que esta Corte Superior já assentou que o cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 28/6/2022). Precedentes.** 2. Ademais, a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.120.288/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.). Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

no AgRg no AREsp n. 2.210.477/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.) (grifo nosso)

Ora, o § 2º-B Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, condiciona a sustentação oral em caso de decisão monocrática que não conhece ou julga o mérito de recurso especial. O não conhecer pressupõe uma inviabilidade incontroversa do recurso e o julgar o mérito, evidentemente, é o que ocorre quando há o enfrentamento direto da matéria versada no apelo.

Então, o não conhecer está atrelado ao negar seguimento, que somente permite a interposição de agravo interno no tribunal de origem, ocasião em que, inegavelmente, deverá ser assegurado ao advogado o direito de sustentar oralmente, na medida em que há o não conhecimento de recurso especial.

Porém, se o recurso especial é inadmitido no juízo de origem e, em face da inadmissão, é interposto Agravo que, julgado monocraticamente, enfrenta o mérito da inconformidade, negando-lhe provimento, será cabível a sustentação oral em eventual agravo regimental? Ou, também, nos termos do artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial?

Quando surge nova lei garantindo ao advogado a sustentação em caso de recurso não conhecido, garantir a sustentação em caso de recurso não conhecido é uma decorrência lógica da nova lei. Sim, uma interpretação literalista dirá que o recurso especial é diferente do agravo regimental em recurso especial que é diferente do agravo regimental em agravo em recurso especial.

A norma nova surge, no espírito do ordenamento jurídico em seu todo coerente, para garantir ao advogado a sustentação oral em caso de recurso não conhecido. No caso específico em discussão, um agravo regimental em agravo em recurso especial só existe porque não conhecido um Recurso Especial.

A questão, portanto, merece aprimoramento legislativo ordinário. Daí porque o presente Projeto de Lei vista exatamente corrigir esta dita





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

“ausência de previsão legal” para garantir ao advogado a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece agravo em recurso especial.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e provação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP

